

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Inexigibilidade de licitação decorrente de credenciamento.

Vinculada ao Edital de Chamamento Público para Credenciamento n. 02/2025.

Link do PNCP do Edital de Chamamento Público para Credenciamento:

<https://pncp.gov.br/app/editais/02715882000105/2025/55>

Requerente do credenciamento: SENDCASE TELEINTERCONSULTAS LTDA.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o previsto na Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais **o documento de formalização de demanda**.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

Unidade/Setor/Departamento Requisitante: Presidência / Diretoria Executiva / Assembleia Geral

Responsável pela Demanda: Francismari Rossi Lessa

Cargo: Diretora Executiva

E-mail: francismari@cisamurel.sc.gov.br

3. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMPLEMENTAR, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PELA CREDENCIADA, SENDO: TELECONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS (COM “RETORNO”); TELECONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR; E TELECONSULTORIA MÉDICA ESPECIALIZADA ASSÍNCRONA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

4. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como estabelece o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:



Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (sem grifo no original). (BRASIL, 1988).

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (sem grifo no original). (BRASIL, 1988).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Com efeito, o artigo 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina, também, preconiza que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Art. 153. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (SANTA CATARINA, 1989).

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 198, consigna que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

II atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (BRASIL, 1988).

O preceito constitucional em comento forneceu arcabouço para a elaboração da Lei nº 8.080/1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, inclusive, definindo o seu campo de atuação e consubstanciando a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, como premissa primordial.

A Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1990).



Segundo o artigo 7º, inciso II, da referida Lei, a integralidade da assistência está definida como:

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

II - a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. (sem grifo no original). (BRASIL, 1990).

Ainda, de acordo com a Lei nº 8.080/1990, tem-se:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (BRASIL, 1990).

Assim, de acordo com o sistema constitucional trazido em 1988, seguido pela legislação infraconstitucional, a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos, no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos, conforme evidencia o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, ao dispor:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988).

Nesse viés, é imperativo que os Municípios realizem ações no sentido de garantir os direitos constitucionais de seus cidadãos, especialmente no que concerne à saúde.

Ainda, há possibilidade constitucional da evolução do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da execução terceirizada, conforme prevê o artigo 197 da Constituição Federal, que dispõe que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988).



A contratação de serviços terceirizados na área da saúde (como consultas e exames) se faz necessária para suprir a demanda não atendida pela Administração.

5. RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

Com a presente contratação, busca-se obter os seguintes resultados:

- I) Obter preços mais vantajosos à Administração;
- II) Trazer maior eficiência nas contratações públicas;
- III) Realizar contratação com maior qualidade e uniformidade;
- IV) Proporcionar aos usuários do SUS acesso à saúde.

6. DESCRIÇÃO E QUANTIDADES

Considerando a quantidade estimada no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n. 02/2025 para **TELEINTERCONSULTA (140.000)**;

Considerando que o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n. 02/2025 estabelece a forma de contratação paralela e não excludente;

Considerando a necessidade de rateio das quantidades entre as empresas que pretendem se credenciar;

Considerando a capacidade de atendimento informada pela empresa que ora busca se credenciar;

Considerando a necessidade de não se realizar a contratação do quantitativo total previsto no Edital de Chamamento Público para Credenciamento n. 02/2025, visando resguardar quantidades para empresas que venham a se credenciar no futuro;

Considerando o histórico de consumo;

Considerando que as diretrizes acima foram orientações do TCE/SC acerca da forma como deve ser realizado o rateio das quantidades;

Estima-se as seguintes quantidades:

TELECONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA COM RETORNO						
Item	Código	Procedimento	Unid.	Valor R\$	Quant. para 4 anos	Valor Total Estimado



TELECONSULTORIA MÉDICA ESPECIALIZADA ASSÍNCRONA						
29	08.04.01.002-1	Teleconsultoria Médica Especializada para as seguintes especialidades (Endocrinologia, Endocrinologia Pediatra, Neurologia Pediatra, Psiquiatria Pediatra, Hematologia, Ginecologia, Neurologia, Alergologia e Imunologia, Cardiologia, Cardiologia Pediatra, Dermatologia, Geriatria, Mastologia, Nefrologia Pediatra, Pneumologia, Pneumologia Pediatra, Gastroenterologia, Angiologia, Geriatria, infectologista, Infectologista Pediatra, Nefrologia, Oftalmologia, Oftalmologia Pediatra, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Pediatra, Proctologia, Reumatologia, Urologia, Cirurgia Vascular.	Consulta	R\$ 55,00	10.000	R\$ 550.000,00
TOTAL					10.000	R\$ 550.000,00

A definição dos quantitativos aqui realizada serve apenas para fins de definição do valor da contratação, a divisão dos serviços entre as empresas credenciadas ficará sob responsabilidade dos Municípios consorciados.

7. FONTE DE RECURSOS

Os recursos para atender a presente demanda correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.39.50.00.

8. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se ao Setor Técnico para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Pesquisa de Preços.



Após, encaminhe-se ao Setor Contábil, para verificação da existência de recursos orçamentários bastantes.

Por fim, encaminhe-se ao Setor Jurídico do Consórcio, para verificação da legalidade da presente contratação. Após, acaso haja previsão de legalidade, seja feito o encaminhamento à autoridade competente, para decidir acerca do prosseguimento do processo de contratação.

Tubarão/SC, assinado na data constante da assinatura eletrônica.

FRANCISMARI ROSSI LESSA
Diretora Executiva

